Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.22.036149-7/002
Relator:	Des.(a) JÃºlio Cezar Guttierrez
Relator do Acordão:	Des.(a) JÃºlio Cezar Guttierrez
Data do Julgamento:	29/11/2024
Data da Publicação:	06/12/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÃÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). EXAME PSICOLÃGICO. POLÃCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MUDANÃA DE QUADRO. OFICIAIS. REVOGAÃÃO DA LEI NÂº 14.445/02. IMPRESCINDIBILIDADE DA AVALIAÃÃO PSICOLÃGICA. INCIDENTE ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas suscitado pela 2Âª CÃ¢mara CÃ-vel do Tribunal de JustiÃ§a de Minas Gerais, nos termos do art. 977, I, do CPC/2015, visando Ã uniformizaÃ§Ã£o da controvÃ©rsia jurÃ-dica quanto Ã necessidade de exame psicolÃ³gico para candidatos jÃ¡ ocupantes do posto de praÃ§a na PolÃ-cia Militar de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais, apÃ³s a revogaÃ§Ã£o da Lei Estadual nÂº 14.445/02.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questÃ£o central consiste em definir se Ã© imprescindÃ-vel a realizaÃ§Ã£o de novo exame psicolÃ³gico para os militares que jÃ¡ ocupam cargos na PolÃ-cia Militar e pretendem ingressar no quadro de oficiais, considerando a revogaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.445/02 e o regramento vigente.

III. RAZÃES DE DECIDIR

3. A avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica Ã© prevista no art. 5Âº, VIII, da Lei Estadual nÂº 5.301/1969 (Estatuto dos Militares), como requisito obrigatÃ³rio para o ingresso nas fileiras da PolÃ-cia Militar, aplicÃ¡vel tanto a civis quanto a militares.

4. A revogaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.445/02 nÃ£o elimina a exigÃªncia de avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica para os candidatos ao Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais, pois a mudanÃ§a de quadro para oficialato constitui provimento originÃ¡rio, e nÃ£o progressÃ£o interna, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ReclamaÃ§Ã£o nÂº 23.650.

5. As competÃªncias psicolÃ³gicas exigidas para o cargo de oficial diferem daquelas requeridas para o posto de praÃ§a, justificando a necessidade de nova avaliaÃ§Ã£o especÃ-fica.

6. A nÃ£o realizaÃ§Ã£o de tal exame violaria os princÃ-pios da isonomia e impessoalidade inerentes aos concursos pÃºblicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas acolhido.

Tese de julgamento: "Ã imprescindÃ-vel a realizaÃ§Ã£o do exame psicolÃ³gico para os candidatos jÃ¡ ocupantes do posto de praÃ§a na PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais, apÃ³s a revogaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.445/02."

Dispositivos relevantes citados: art. 977, I, do CPC/2015; Lei Estadual nÂº 14.445/02; art. 5Âº, VIII, da Lei Estadual nÂº 5.301/1969.

JurisprudÃªncia relevante citada: STF, ReclamaÃ§Ã£o MC / DF nÂº 23.650; SÃºmula Vinculante nÂº 44 do STF

IRDR - CV NÂº 1.0000.22.036149-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR AFRÃNIO VILELA DA 2Âª CÃMARA CÃVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÃÃO CÃVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ADILSON LOURENCO DOS SANTOS - AMICUS CURIAE: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA -CFP ADESIVO(A)(S), ASSOCIAÃÃO DOS PRAÃAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS

A C Ã R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1Âª SeÃ§Ã£o CÃ-vel do Tribunal de JustiÃ§a do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em acolher o Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas

Repetitivas para fixar a seguinte tese: "Ã imprescindÃ-vel a realizaÃ§Ã£o do exame psicolÃ³gico para os candidatos jÃ¡ ocupantes do posto de praÃ§a na PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais, apÃ³s a revogaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.445/02."

DES. JÃLIO CEZAR GUTTIERREZ
RELATOR

DES. JÃLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas suscitado pela 2Âª (Segunda) CÃ¢mara CÃ-vel do Tribunal de JustiÃ§a do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 977, I, do CÃ³digo de Processo Civil, visando Ã uniformizaÃ§Ã£o do entendimento sobre a "imprescindibilidade da realizaÃ§Ã£o do exame psicolÃ³gico para os candidatos jÃ¡ ocupantes do posto de praÃ§a na PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais e que almejam a mudanÃ§a para Oficial na corporaÃ§Ã£o apÃ³s a revogaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.445/02." (evento nÂº 01)

O NÃºcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informou nÃ£o existir recurso extraordinÃ¡rio com repercussÃ£o geral, recurso especial repetitivo, tema de IRDR, tema de IAC ou sÃºmulas a respeito da questÃ£o jurÃ-dica no STF, no STJ ou neste Tribunal (evento nÂº 10).

Por meio do acÃ³rdÃ£o anexado ao processo eletrÃ´nico (evento nÂº 18), admitiu-se o processamento do IRDR.

O Estado de Minas Gerais se manifestou no evento de nÂº 31.

Foi deferido o ingresso da AssociaÃ§Ã£o dos PraÃ§as Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais - ASPRAM PM BM e do Conselho Federal de Psicologia - CFP na condiÃ§Ã£o de Amicus Curiae (evento nÂº 57).

A douta Procuradoria-Geral de JustiÃ§a, por meio do parecer exarado pela il. Procuradora de JustiÃ§a AdÃ©lia Lage de Oliveira, opinou pelo acolhimento do IRDR, ao fundamento de que o exame psicolÃ³gico constitui requisito "indispensÃ¡vel para ingresso e movimentaÃ§Ã£o nas fileiras da PolÃ-cia Militar de Minas Gerais" (eventos nÂºs 37 e 66).

I - Ã o relatÃ³rio.

Sabidamente, o CÃ³digo de Processo Civil estabelece ser cabÃ-vel a instauraÃ§Ã£o de Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetiÃ§Ã£o de processos que contenham controvÃ©rsia sobre a mesma questÃ£o unicamente de direito e risco de ofensa Ã isonomia e Ã seguranÃ§a jurÃ-dica (art. 976).

Segundo Humberto Theodoro Junior, o IRDR:

"(...) Ã© um instrumento processual destinado a produzir eficÃ¡cia pacificadora de mÃºltiplos litÃ-gios, mediante estabelecimento de tese aplicÃ¡vel a todas as causas em que se debata a mesma questÃ£o de direito". "Com tal mecanismo" - continua o ilustre professor - "se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possÃ-veis litigantes colocados em situaÃ§Ã£o igual Ã quela disputada no caso padrÃ£o" (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. 3, 52Âª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.e. 257).

No caso, indiscutivelmente, hÃ¡ controvÃ©rsia jurisprudencial neste e. Tribunal de JustiÃ§a sobre a necessidade, ou nÃ£o, da realizaÃ§Ã£o de exame psicolÃ³gico para os candidatos que jÃ¡ exercem cargo na PolÃ-cia Militar e estÃ£o pretendendo mudanÃ§a de quadro para Oficial.

Nesse sentido:

"REEXAME NECESSÃRIO - APELAÃÃO CÃVEL - MANDADO SEGURANÃA - CONCURSO PÃBLICO - CURSO DE FORMAÃÃO DE OFICIAIS DA POLÃCIAMILITARDO ESTADO DE MINAS GERAIS - MUDANÃA DE QUADRO - EXAME PSICOLÃGICO - REVOGAÃÃO INTEGRAL DA LEI ESTADUAL NÂº 14.445/12 PELA LEI ESTADUAL NÂº 21.976/16-SÃMULA VINCULANTE NÂº 44 DO STF. - A Lei Estadual nÂº 14.445/12, que exigia a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica como requisito obrigatÃ³rio para a mudanÃ§a de quadro na PMMG foi integralmente revogada. - A necessidade da avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica prevista no Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais destina-se tÃ£o somente ao ingresso na corporaÃ§Ã£o. - De acordo com a SÃºmula Vinculante nÂº 44 do STF: "SÃ³ por lei se pode sujeitar a exame psicotÃ©cnico a habilitaÃ§Ã£o de candidato a cargo pÃºblico". - SentenÃ§a confirmada." (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÂº 1.0000.22.147374-7/001, relatora a Desembargadora Luiza Divina de Paula Peixoto, DJ de 01/12/22 - 3Âª CÃ¢mara CÃ-vel)

"APELAÃÃO CÃVEL - MANDADO DE SEGURANÃA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÃBLICO - POLÃCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - CANDIDATO INTEGRANTE DA CORPORAÃÃO - MUDANÃA DE QUADRO - EXIGÃNCIA DE NOVO EXAME PSICOLÃGICO - DESCABIMENTO - LEI ESTADUAL N.Âº 14.445/02 - REVOGAÃÃO - EXIGIBILIDADE DE NOVO EXAME PSICOLÃGICO - DESCABIMENTO - ENTENDIMENTO DO STF CONSOLIDADO SOB ENUNCIADO DA SÃMULA VINCULANTE N.Âº 44 DO STF - SENTENÃA REFORMADA - LIMINAR CONFIRMADA. 1. Nos termos dos arts. 5Âº, LXIX, da CF/88 e 1Âº da Lei 12.016/09, conceder-se-Ã¡ mandado de seguranÃ§a para proteger direito lÃ-quido e certo, nÃ£o amparado por habeas corpus ou habeas data sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa fÃ-sica ou jurÃ-dica vier a sofrer violaÃ§Ã£o ou houver justo receio de sofrÃª-la por parte de autoridade pÃºblica. 2. A ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica consagrou, como regra, a ampla acessibilidade aos cargos, funÃ§Ãµes e empregos pÃºblicos, mediante a realizaÃ§Ã£o de concurso pÃºblico (art. 37, I e II). 3. A jurisprudÃªncia dos Tribunais Superiores Ã© no sentido de que a legalidade da exigÃªncia dos exames psicolÃ³gicos em concursos pÃºblicos depende de previsÃ£o legal e da objetividade dos critÃ©rios adotados para possibilitar a anÃ¡lise do resultado obtido pelo candidato. 4. A Lei Estadual n.Âº 14.445/02, que previa a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica como requisito obrigatÃ³rio para a admissÃ£o e para mudanÃ§a de pessoa do quadro da PolÃ-cia Militar de Minas Gerais (art. 6Âº, Â§ 1Âº), foi revogada pelo art. 10, I, da Lei Estadual n.Âº 21.976/2016, resultando na retirada do ordenamento jurÃ-dico, da imprescindÃ-vel exigÃªncia de submissÃ£o a novo exame psicolÃ³gico. 5. Recurso provido, sentenÃ§a reformada para confirmar a liminar deferida no writ." (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÂº 1.0000.22.019179-5/002, relator o Desembargador Wagner Wilson, DJ de 13/10/22 - 19Âª CÃ¢mara CÃ-vel).

"APELAÃÃO CÃVEL - AÃÃO ORDINÃRIA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÃBLICO - QUADRO DE OFICIAIS DA POLÃCIA MILITAR: INGRESSO - EXAME PSICOLÃGICO: EXIGÃNCIA: VALIDADE. 1. Embora a Lei estadual nÂº 21.976/2016 tenha revogado a Lei estadual nÂº 14.445/2002, tal nÃ£o teve o condÃ£o de dispensar os candidatos ao ingresso no Quadro de Oficiais da PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais (QO-PMMG) de se submeterem ao exame psicolÃ³gico como etapa obrigatÃ³ria do certame, regra aplicÃ¡vel tanto aos civis quanto aos militares, conforme expresso no Estatuto dos militares mineiros (Lei estadual nÂº 5.301/69). 2. Considerando que a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica constitui fase obrigatÃ³ria legalmente estabelecida para o fim de progressÃ£o na carreira policial militar (art. 6Âº da Lei estadual nÂº 14.445/2002), desservindo aquela primeira aprovaÃ§Ã£o quando do ingresso na carreira como pretexto de dispensa para a mudanÃ§a funcional nos quadros da instituiÃ§Ã£o e, sem prova de vÃ-cio na execuÃ§Ã£o dos testes ou na avaliaÃ§Ã£o de seus resultados, com violaÃ§Ã£o Ã isonomia, Ã© de se julgar improcedente o pedido de nulidade da exigÃªncia e do prÃ³prio exame, assim como improcedente por, consequÃªncia, a pretensÃ£o indenizatÃ³ria e de progressÃ£o na carreira." (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÂº 1.0000.15.023504-2/002, relator o Desembargador Oliveira Firmo, DJ de 26/10/2020 - 7Âª CÃ¢mara CÃ-vel)

"APELAÃÃO CÃVEL - MANDADO DE SEGURANÃA - CONCURSO - PMMG - MUDANÃA DE CARGO - LAUDO PSICOLÃGICO - LEI NÂº 21.976/2016 - PREVISÃO LEGAL - AUSÃNCIA - DIREITO LÃQUIDO E CERTO - CONSTATAÃÃO - RECURSO PROVIDO. - Com a ediÃ§Ã£o da Lei nÂº 21.976/2016, que revogou expressamente a Lei nÂº 14.445/02, passou a ser desnecessÃ¡ria a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica como requisito para a mudanÃ§a de quadro na PolÃ-cia Militar de Minas Gerais. - Constata-se o direito lÃ-quido e certo do impetrante quando demonstrado que a sua conduta profissional ao longo de anos e o exame realizado em momento pretÃ©rito contrariam as conclusÃµes do teste psicotÃ©cnico. - Recurso ao qual se dÃ¡ provimento.
V.V. NÃ£o hÃ¡ vÃ-cio na exigÃªncia de exames psicotÃ©cnicos em concurso pÃºblico, se prevista em lei, conforme entendimento do enunciado da SÃºmula Vinculante 44. 2. Em que pese a revogaÃ§Ã£o da Lei 14.445/2002, ainda persiste a obrigatoriedade do exame psicolÃ³gico para ingresso nas carreiras militares

por forÃ§a das disposiÃ§Ãµes constantes no Estatuto da PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais - Lei 5.301/1969. 3. A prÃ©via aprovaÃ§Ã£o em exame psicolÃ³gico para entrada no Quadro de PraÃ§as nÃ£o Ã© suficiente para desconstituir a necessidade de participar de nova prova psicotÃ©cnica, sob pena de ofensa aos princÃ-pios da seguranÃ§a jurÃ-dica e da isonomia. 4. NÃ£o restando comprovada a ilegalidade na desclassificaÃ§Ã£o da parte impetrante na fase de aptidÃ£o psicolÃ³gica, inexiste violaÃ§Ã£o de seu direito lÃ-quido e certo, devendo ser mantida a sentenÃ§a que denegou a seguranÃ§a rogada. 5. Recurso nÃ£o provido." (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel nÂº 1.0000.22.153222-9/001, relator o Desembargador Carlos Levenhagen, DJ de 17/11/22 - 5Âª CÃ¢mara CÃ-vel)

A ConstituiÃ§Ã£o Federal, ao dispor sobre o acesso aos cargos, empregos e funÃ§Ãµes pÃºblicas, reserva Ã lei o estabelecimento dos seus requisitos, salientando, no inciso II do seu art. 37, a natureza e a complexidade do cargo ou emprego como elementos a serem considerados pelo legislador ao estabelecer as regras para a investidura e para os concursos pÃºblicos.

No Ã¢mbito do Estado de Minas Gerais, as normas do concurso pÃºblico para ingresso na PolÃ-cia Militar fundamentam-se na Lei Estadual nÂº 5.301/69, que preveem a sanidade fÃ-sica e mental como requisitos indispensÃ¡veis para acesso aos cargos e determinam, expressamente, o exame psicolÃ³gico como um dos critÃ©rios para o exercÃ-cio das funÃ§Ãµes militares.

Confira-se:

"Art. 5Âº - O ingresso nas instituiÃ§Ãµes militares estaduais dar-se-Ã¡ por meio de concurso pÃºblico, de provas ou de provas e tÃ-tulos, no posto ou graduaÃ§Ã£o inicial dos quadros previstos no Â§ 1Âº do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:
(...)
VII - ter aptidÃ£o fÃ-sica;
VIII - ser aprovado em avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica;
IX - ter sanidade fÃ-sica e mental;"

Nesse viÃ©s, diante da expressa previsÃ£o legal, entendo que a aprovaÃ§Ã£o na fase de avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica deve constituir requisito obrigatÃ³rio para todos os candidatos, tanto civis quanto militares (praÃ§as), que desejam participar do concurso pÃºblico destinado ao "Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais" (PMMG), sob pena de violaÃ§Ã£o do princÃ-pio da isonomia entre os candidatos do certame.

Ora, o "Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais" nÃ£o Ã© forma de mudanÃ§a de quadro na PolÃ-cia Militar, mas de provimento originÃ¡rio.

A propÃ³sito, tal questÃ£o em anÃ¡lise jÃ¡ foi levada ao col. Supremo Tribunal Federal, atravÃ©s da ReclamaÃ§Ã£o 23.650 MC / DF, que teve a liminar negada, justamente ao argumento de que "cumpre esclarecer que o Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais (CFO) trata-se de um curso de provimento originÃ¡rio inicial, e, para tanto, nÃ£o hÃ¡ outra forma de admissÃ£o senÃ£o por concurso pÃºblico. Desta maneira, nÃ£o hÃ¡ que se falar em violaÃ§Ã£o da SÃºmula 44 do STF, uma vez que o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, Lei 5.301/1969, estabelece que, por tratar-se de forma de ingresso, estamos diante de um Concurso PÃºblico, aberto a todos, e, portanto, dever-se-ia aplicar a previsÃ£o contida no art. 5Âº da mesma lei que obriga a aplicaÃ§Ã£o da avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica para o ingresso nas instituiÃ§Ãµes militares estaduais. Na PMMG, a Ãºnica forma de mudanÃ§a de quadro Ã© atravÃ©s do Curso HabilitaÃ§Ã£o de Oficiais, que trata-se de um concurso interno conforme previsÃ£o contida na Lei nÂº 5.301/69".

Assim, a despeito da revogaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.445/02, tenho que ainda persiste a obrigatoriedade da avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica para ingresso na PolÃ-cia Militar de Minas Gerais para todos os candidatos.

AlÃ©m disso, considerando que as habilidades para o exercÃ-cio do cargo de praÃ§a sÃ£o diferentes das para o oficialato, justificÃ¡vel tambÃ©m Ã© a exigÃªncia da realizaÃ§Ã£o da avaliÃ§Ã£o psicolÃ³gica especÃ-fica para o cargo de oficial da PolÃ-cia Militar.

Sobre o tema, o Conselho Federal de Psicologia - CFP, na condiÃ§Ã£o de amicus curiae, salientou com propriedade que:

[...] Sobre o quarto pilar, da exigÃªncia particular de AvaliaÃ§Ã£o PsicolÃ³gica na mudanÃ§a de funÃ§Ã£o dentro da PolÃ-cia Militar de Minas Gerais, sustenta-se que essa transiÃ§Ã£o de funÃ§Ã£o dentro de praÃ§a para oficial nÃ£o Ã© meramente uma promoÃ§Ã£o hierÃ¡rquica. Isto implica uma transformaÃ§Ã£o substancial nas responsabilidades e nos desafios enfrentados. A funÃ§Ã£o de oficial demanda um conjunto especÃ-fico de competÃªncias psicolÃ³gicas, incluindo lideranÃ§a, tomada de decisÃ£o sob pressÃ£o, e uma resiliÃªncia emocional elevada, dada a natureza crÃ-tica e muitas vezes perigosa do trabalho. Neste contexto, a AvaliaÃ§Ã£o PsicolÃ³gica torna-se uma ferramenta imprescindÃ-vel, nÃ£o sÃ³ para assegurar que os indivÃ-duos possuem as qualidades necessÃ¡rias para assumir tais responsabilidades, mas tambÃ©m para prever e mitigar potenciais riscos associados Ã funÃ§Ã£o. -

destaquei (evento nÂº 53)

Novamente, menciono a decisÃ£o do e. Ministro Celso de Mello que, ao negar a liminar na reclamaÃ§Ã£o acima citada, anotou que "em relaÃ§Ã£o Ã alegaÃ§Ã£o do Reclamante de que jÃ¡ foi submetido Ã avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica quando do ingresso na instituiÃ§Ã£o, esta nÃ£o pode prosperar pelo fato de que as competÃªncias aferidas para o cargo de PraÃ§as sÃ£o diversas das competÃªncias aferidas para o cargo de Oficiais. O nÃ-vel de exigÃªncia para o Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais requer um rigor ainda maior do que para o Curso de FormaÃ§Ã£o de Soldados, considerando-se que as habilidades, atitudes e traÃ§os de personalidade requeridos para os exercÃ-cios das funÃ§Ãµes de oficial sÃ£o diferenciados dos exigidos para as atividades de praÃ§a."
Em seu bem elaborado parecer, a douta Procuradoria-Geral de JustiÃ§a anotou que:

[...] Observa-se que apesar da revogaÃ§Ã£o da Lei 14.445/2002, a uma continuidade da norma jurÃ-dica, uma vez que esta norma subsiste no disposto do art. 5Âº, VIII, da lei estadual nÂº 5.301/69, que possui status de Lei Complementar, cuja redaÃ§Ã£o, alterada pela LC nÂº 95/07, estabelece que a aprovaÃ§Ã£o em exame psicolÃ³gico Ã© antecedente lÃ³gico e necessÃ¡rio para o provimento de qualquer cargo militar.
Portanto, extrai-se do texto legal que para o provimento de qualquer cargo das carreiras militares, nÃ£o interessando o grau ou o tipo de provimento Ã© necessÃ¡rio exame psicolÃ³gico favorÃ¡vel ao candidato.

Portanto, em sÃ-ntese, entendo que a concessÃ£o de tratamento diferenciado aos candidatos que jÃ¡ ocupam cargos militares (praÃ§as), em relaÃ§Ã£o Ã nÃ£o realizaÃ§Ã£o de avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica do certame destinado ao "Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais", viola os princÃ-pios da impessoalidade e da isonomia que regem os concursos pÃºblicos.

II - Da conclusÃ£o.

Acolho o Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas para fixar a seguinte tese: "Ã imprescindÃ-vel a realizaÃ§Ã£o do exame psicolÃ³gico para os candidatos jÃ¡ ocupantes do posto de praÃ§a na PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais, apÃ³s a revogaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.445/02."

DES. WILSON BENEVIDES
Acompanho o eminente Des. Relator, para acolher o Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas e fixar a seguinte tese: "Ã imprescindÃ-vel a realizaÃ§Ã£o do exame psicolÃ³gico para os candidatos jÃ¡ ocupantes do posto de praÃ§a na PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais, apÃ³s a revogaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.445/02".
A ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica, em que pese impor a necessidade de concurso pÃºblico para o ingresso nas carreiras da AdministraÃ§Ã£o, o faz sem afastar a possibilidade de utilizaÃ§Ã£o de critÃ©rios de admissÃ£o relacionados Ã aptidÃ£o fÃ-sica e mental dos candidatos, de acordo com a natureza e complexidade da funÃ§Ã£o a ser desempenhada quando do exercÃ-cio do cargo efetivo, e desde que tais requisitos estejam previstos em lei (com fulcro no art. 37 da Carta Magna/88).
Tal posicionamento, inclusive, foi encampado pela SÃºmula Vinculante nÂº 44, do c. STF, especialmente quanto ao exame psicotÃ©cnico: "SÃ³ por lei se pode sujeitar a exame psicotÃ©cnico a habilitaÃ§Ã£o de candidato a cargo pÃºblico".
Nesse sentido, o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei nÂº 5.0301/69) prevÃª, em seu art. 5Âº, VIII, a aprovaÃ§Ã£o em avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica como requisito para o ingresso na instituiÃ§Ã£o, senÃ£o vejamos:

Art. 5Âº O ingresso nas instituiÃ§Ãµes militares estaduais dar-se-Ã¡ por meio de concurso pÃºblico, de provas ou de provas e tÃ-tulos, no posto ou graduaÃ§Ã£o inicial dos quadros previstos no Â§ 1Âº do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:
(...)
VIII - ser aprovado em avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica; (...) (grifos nossos).

Nesse espeque, o exame psicolÃ³gico se amolda Ã s exigÃªncias do art. 37, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, servindo para identificar e inabilitar pessoas cujas caracterÃ-sticas psicolÃ³gicas revelem traÃ§os de personalidade incompatÃ-veis com o desempenho de determinadas funÃ§Ãµes.
Isso significa que, prevendo a lei a aplicaÃ§Ã£o de exame para fins de verificaÃ§Ã£o da aptidÃ£o psicolÃ³gica do candidato, o nÃ£o atendimento dos requisitos objetivamente estabelecidos na legislaÃ§Ã£o e no edital pode levar ao reconhecimento de inaptidÃ£o do concorrente, caso a fase seja eliminatÃ³ria.

Nesse ponto, diante da expressa previsÃ£o do art. 5Âº, VIII, do Estatuto dos Militares, entendo que mesmo com a revogaÃ§Ã£o da Lei Estadual nÂº 14.445/2002, pela Lei Estadual nÂº 21.976/2016, permanece a exigÃªncia de avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica para ingresso no CFO, o que afasta, por consequÃªncia, qualquer alegaÃ§Ã£o de violaÃ§Ã£o do enunciado da SÃºmula Vinculante nÂº 44 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, deve-se considerar que, ainda que o candidato jÃ¡ pertenÃ§a aos quadros da PolÃ-cia Militar, optando por realizar novo concurso pÃºblico, deve obedecer Ã s regras dispostas no edital que rege o certame, nÃ£o podendo ser beneficiado pela dispensa do exame psicolÃ³gico, por nÃ£o se tratar de hipÃ³tese de mudanÃ§a de quadro na PMMG, mas sim, de provimento originÃ¡rio.

Nesse contexto, a realizaÃ§Ã£o de concurso pÃºblico para entrada no Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais (CFO), que constitui etapa para ingresso no Quadro de Oficiais da PMMG, enseja tratamento isonÃ´mico aos candidatos, em respeito aos princÃ-pios da legalidade e impessoalidade, de modo que tanto civis quanto militares estÃ£o submetidos aos requisitos estabelecidos por lei e pelo edital que regula o certame.

Destarte, o servidor militar que almeja o oficialato deve ser aprovado em todas as etapas previstas no edital do respectivo concurso, respeitadas eventuais exceÃ§Ãµes legais, sendo certo que a aprovaÃ§Ã£o no exame psicolÃ³gico constitui uma dessas etapas.

Ressalte-se, ainda, como bem pontuado pelo em. Des. Relator, que nÃ£o se pode ignorar a existÃªncia de diferenÃ§as no que tange Ã s exigÃªncias e habilidades necessÃ¡rias ao exercÃ-cio do cargo de praÃ§a e oficial da PolÃ-cia Militar, sendo certo que a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica deve ser realizada de modo a analisar as competÃªncias e funÃ§Ãµes especÃ-ficas do cargo almejado pelo candidato.

Nesse aspecto, oportuna a transcriÃ§Ã£o do posicionamento do Conselho Federal de Psicologia, na condiÃ§Ã£o de amicus curiae, colacionado Ã Ordem nÂº 53:

(...) Sobre o quarto pilar, da exigÃªncia particular de AvaliaÃ§Ã£o PsicolÃ³gica na mudanÃ§a de funÃ§Ã£o dentro da PolÃ-cia Militar de Minas Gerais, sustenta-se que essa transiÃ§Ã£o de funÃ§Ã£o dentro de praÃ§a para oficial nÃ£o Ã© meramente uma promoÃ§Ã£o hierÃ¡rquica. Isto implica uma transformaÃ§Ã£o substancial nas responsabilidades e nos desafios enfrentados. A funÃ§Ã£o de oficial demanda um conjunto especÃ-fico de competÃªncias psicolÃ³gicas, incluindo lideranÃ§a, tomada de decisÃ£o sob pressÃ£o, e uma resiliÃªncia emocional elevada, dada a natureza crÃ-tica e muitas vezes perigosa do trabalho. Neste contexto, a AvaliaÃ§Ã£o PsicolÃ³gica torna-se uma ferramenta imprescindÃ-vel, nÃ£o sÃ³ para assegurar que os indivÃ-duos possuem as qualidades necessÃ¡rias para assumir tais responsabilidades, mas tambÃ©m para prever e mitigar potenciais riscos associados Ã funÃ§Ã£o. O CFP argumenta que esta avaliaÃ§Ã£o deve ser criteriosa e adaptada Ã s exigÃªncias do novo cargo, baseada em mÃ©todos e instrumentos psicolÃ³gicos comprovadamente vÃ¡lidos e confiÃ¡veis. (...) (destaquei)

AlÃ©m disso, o prÃ³prio Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei nÂº 5.0301/69) estabelece, no Â§4Âº do art. 5Âº, que a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica terÃ¡ como base as exigÃªncias funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, in verbis:

Art. 5Âº (...)
Â§ 4Âº - A avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica prevista no inciso VIII serÃ¡ realizada por Oficial psicÃ³logo ou comissÃ£o de oficiais psicÃ³logos dos quadros da instituiÃ§Ã£o militar ou por psicÃ³logos contratados e terÃ¡ como base as exigÃªncias funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, compreendendo, no mÃ-nimo:
I - teste de personalidade;
II - teste de inteligÃªncia;
III - dinÃ¢mica de grupo, prova situacional ou anamnese psicolÃ³gica.

Sendo assim, deve ser acolhido o IRDR, fixando-se a tese pela imprescindibilidade de realizaÃ§Ã£o do exame psicolÃ³gico para os candidatos jÃ¡ ocupantes do posto de praÃ§a na PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais, diante da expressa previsÃ£o legal.

Voto de acordo com o Relator.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MAURÃCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÃTUO BRAGA

Acompanho o voto do e. Relator, Desembargador JÃºlio Cezar Guttierrez, para acolher o presente Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas, firmando-se a seguinte tese jurÃ-dica:

"Ã imprescindÃ-vel a realizaÃ§Ã£o do exame psicolÃ³gico para os candidatos jÃ¡ ocupantes do posto de praÃ§a na PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais, apÃ³s a revogaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.445/02."

Em linha com as razÃµes de decidir exaradas no voto do e. Relator, tenho que a revogaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.445/2002, por si, nÃ£o leva Ã conclusÃ£o de que o exame psicolÃ³gico passou a ser dispensÃ¡vel para os candidatos que jÃ¡ integram a PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais e pretendem realizar o Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais.

Ã o que se extrai da anÃ¡lise criteriosa do arcabouÃ§o legislativo que rege as carreiras policiais.

O art. 6Â º da Lei nÂ° 14.445/2002, revogado pela Lei nÂ° 21.976/2016, dispunha expressamente que:

Art. 6Â° - A avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica Ã© requisito obrigatÃ³rio para a admissÃ£o e para a mudanÃ§a de quadro na PMMG.
Â§ 1Â° - O edital de concurso para ingresso ou mudanÃ§a de quadro na PMMG incluirÃ¡ a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica como etapa seletiva de carÃ¡ter eliminatÃ³rio, observadas as normas da instituiÃ§Ã£o.
Â§ 2Â° - A avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica de que trata este artigo serÃ¡ realizada por psicÃ³logo ou comissÃ£o de psicÃ³logos, com base nas exigÃªncias funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, e compreenderÃ¡, no mÃ-nimo:
I - teste de personalidade;
II - teste de inteligÃªncia;
III - dinÃ¢mica de grupo, prova situacional ou anamnese psicolÃ³gica.
Â§ 3Â° - Do resultado da avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica caberÃ¡ recurso para junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.
Â§ 4Â° - Da junta examinadora a que se refere o Â§ 3Â°deste artigo, nÃ£o poderÃ¡ participar nenhum membro da comissÃ£o de psicÃ³logos prevista no Â§ 2Â°.
Â§ 5Â° - Os laudos de avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica serÃ£o guardados, em carÃ¡ter confidencial, pela unidade executora do concurso, sob a responsabilidade da seÃ§Ã£o de psicologia, pelo perÃ-odo de cinco anos." (gn)

Por sua vez, a Lei nÂ° 21.976/2016 nÃ£o trouxe qualquer disposiÃ§Ã£o semelhante.

Ocorre que o art. 5Âº da Lei nÂ° 5.301/1969, que contÃ©m o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, com a redaÃ§Ã£o dada pela Lei Complementar nÂ° 95/2007, assim estabelece:

"Art. 5Âº O ingresso nas instituiÃ§Ãµes militares estaduais dar- se-Ã¡ por meio de concurso pÃºblico, de provas ou de provas e tÃ-tulos, no posto ou graduaÃ§Ã£o inicial dos quadros previstos no Â§ 1Âº do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:
I - ser brasileiro;
II - possuir idoneidade moral;
III - estar quite com as obrigaÃ§Ãµes eleitorais e militares;
IV - ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusÃ£o, salvo para os oficiais do Quadro de SaÃºde, cuja idade mÃ¡xima serÃ¡ de 35 anos;
V - ter nÃ-vel superior de escolaridade; (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei Complementar nÂº 168/2022)
VI - ter altura mÃ-nima de 1,60m (um metro e sessenta centÃ-metros), exceto para oficiais do Quadro de SaÃºde;
VII - ter aptidÃ£o fÃ-sica;
VIII - ser aprovado em avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica;
IX - ter sanidade fÃ-sica e mental;
X - nÃ£o apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visÃ-vel que seja, por seu significado, incompatÃ-vel com o exercÃ-cio das atividades de policial militar ou de bombeiro militar.
XI - ter Carteira Nacional de HabilitaÃ§Ã£o vÃ¡lida, no mÃ-nimo na categoria "B". (RedaÃ§Ã£o acrescida pela Lei Complementar nÂº 168/2022)
(...)
Â§ 4Âº A avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica prevista no inciso VIII serÃ¡ realizada por Oficial psicÃ³logo ou comissÃ£o de oficiais psicÃ³logos dos quadros da instituiÃ§Ã£o militar ou por psicÃ³logos contratados e terÃ¡ como base as exigÃªncias funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, compreendendo, no mÃ-nimo:
I - teste de personalidade;
II - teste de inteligÃªncia;
III - dinÃ¢mica de grupo, prova situacional ou anamnese psicolÃ³gica.
Â§ 5Âº Do resultado da avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica cabe recurso Ã junta examinadora, observados os prazos

e procedimentos previstos no edital do concurso.
Â§ 6Âº A junta examinadora a que se refere o Â§ 5Âº nÃ£o poderÃ¡ ser integrada por psicÃ³logo que participou da avaliaÃ§Ã£o prevista no Â§ 4Âº.
Â§ 7Âº Os laudos de avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica serÃ£o guardados, em carÃ¡ter confidencial, pela unidade executora do concurso, sob a responsabilidade da seÃ§Ã£o de psicologia.
(...)
Â§ 9Âº Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais, o requisito previsto no inciso IV nÃ£o serÃ¡ exigido dos militares de ambas as instituiÃ§Ãµes, desde que possuam, no mÃ¡ximo, vinte anos de efetivo serviÃ§o, a ser comprovado atÃ© a data da matrÃ-cula.
(...)" (gn)

Conforme se extrai do dispositivo anteriormente transcrito, o ingresso nas instituiÃ§Ãµes militares estaduais depende do preenchimento de vÃ¡rios requisitos, dentre eles a aprovaÃ§Ã£o em avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica.

No que concerne Ã ocupaÃ§Ã£o de cargos no Quadro de Oficiais por candidatos que jÃ¡ integram a carreira, a lei dispensa apenas o requisito do inciso IV - "ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusÃ£o, salvo para os oficiais do Quadro de SaÃºde, cuja idade mÃ¡xima serÃ¡ de 35 anos" -, desde que os militares possuam, no mÃ¡ximo, 20 (vinte) anos de efetivo serviÃ§o.

O afastamento expresso somente desse requisito permite concluir que as demais condiÃ§Ãµes elencadas no mencionado dispositivo, dentre elas a aprovaÃ§Ã£o na avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica, devem ser preenchidas pelos militares que pretendem ingressar no Quadro de Oficiais.

Registra-se, por oportuno, que antes mesmo do advento da Lei nÂ° 14.445/2002, o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais jÃ¡ exigia que os candidatos aprovados em concurso de admissÃ£o para o Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais fossem considerados aptos psicologicamente.

Com efeito, o art. 5Âº da Lei nÂ° 5.301/1969, em sua redaÃ§Ã£o original, dispunha que:

"Art. 5Âº O ingresso na PolÃ-cia Militar serÃ¡ feito:
I - no quadro de Oficiais de PolÃ-cia, no posto inicial da carreira, atravÃ©s de Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais, no qual serÃ£o matriculados candidatos aprovados em exame vestibular, obedecido o Regulamento do Departamento de InstruÃ§Ã£o (RDI);
(...)"

VÃª-se que o ingresso no Quadro de Oficiais dependia da aprovaÃ§Ã£o em exame vestibular, obedecido o Regulamento do Departamento de InstruÃ§Ã£o (RDI).

O RDI, por seu turno, Ã© regulamentado pelo Decreto nÂ° 12.911/1970, que contÃ©m as seguintes disposiÃ§Ãµes:

"Art. 2Âº - O Departamento de InstruÃ§Ã£o (DI) manterÃ¡ os seguintes cursos:
I - para aperfeiÃ§oamento, especializaÃ§Ã£o ou formaÃ§Ã£o de oficiais:
a) Curso Superior de PolÃ-cia (C.S.P.);
b) Cursos de AperfeiÃ§oamento de Oficiais (C.A.O.);
c) Curso de Instrutor de EducaÃ§Ã£o FÃ-sica (C.I.E.F.);
d) Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais (C.F.O.);
e) Curso de Criminologia;
(...)

Art. 12 - PoderÃ£o matricular-se nos cursos de que trata o artigo 2Âº, inciso I, II e III, e seu parÃ¡grafo Ãºnico, os candidatos aprovados e classificados em concurso de admissÃ£o, processado de forma a admitir somente elementos julgados aptos moral, fÃ-sica, intelectual e psicologicamente." (gn)

Nesse cenÃ¡rio, forÃ§oso concluir que a exigÃªncia de avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica tanto dos candidatos civis, como dos candidatos militares, que almejam ingressar no Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais da PMMG, possui respaldo legal.

NÃ£o hÃ¡ falar, desse modo, em desrespeito ao enunciado da SÃºmula Vinculante nÂ° 44 ("sÃ³ por lei se pode sujeitar a exame psicotÃ©cnico a habilitaÃ§Ã£o de candidato a cargo pÃºblico").

Nesse sentido, tive a oportunidade de me manifestar no julgamento do agravo interno tombado sob nÂ° 1.0000.23.267846-6/002, como integrante da 19Âª CÃ¢mara CÃ-vel, ocasiÃ£o em que fui voto vencido:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO - TUTELA ANTECIPADA RECURSAL - CONCURSO PÃBLICO - CURSO DE FORMAÃÃO DE OFICIAIS - CANDIDATO JÃ INTEGRANTE DA PMMG - MUDANÃA DE QUADRO - NOVO

EXAME PSICOLÃGICO - AUSÃNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÃÃO DE TUTELA RECURSAL.
- Para a concessÃ£o da tutela antecipada recursal deve estar configurados os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado Ãºtil do processo.
- A probabilidade do direito reside na aparente inexistÃªncia de previsÃ£o legal de aplicaÃ§Ã£o de novo exame psicolÃ³gico para o candidato integrante da PMMG, que jÃ¡ se submeteu ao teste quando de se primeiro ingresso na corporaÃ§Ã£o, se ele pretende se submeter a novo concurso pÃºblico para mudanÃ§a de quadro na corporaÃ§Ã£o.
VV
AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÃA -ELIMINAÃÃO DO CANDIDATO - CONCURSO PÃBLICO PARA CURSO DE FORMAÃÃO DE OFICIAIS - INAPTIDÃO EM EXAME PSICOLÃGICO - CANDIDATO QUE JÃ INTEGRA OS QUADROS DA CORPORAÃÃO - POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME - PREVISÃO LEGAL.
1. A eventual aprovaÃ§Ã£o em concurso anterior para cargo no quadro de praÃ§as da PolÃ-cia Militar nÃ£o exime o candidato de se submeter Ã totalidade das fases do novo certame, para o cargo de oficial, pois encerra momento distinto e envolve funÃ§Ãµes diferentes, conforme previsÃ£o da Lei nÂº 5.301/69.
2. A eliminaÃ§Ã£o do candidato, por ser considerado inapto psicologicamente, nÃ£o autoriza o Poder JudiciÃ¡rio a rever os critÃ©rios de avaliaÃ§Ã£o, pois o controle judicial sobre o mÃ©rito administrativo Ã© excepcional, exigindo a demonstraÃ§Ã£o de afronta Ã lei ou de manifesta desproporcionalidade. Precedentes. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.23.267846-6/002, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19Âª CÃMARA CÃVEL, julgamento em 08/02/2024, publicaÃ§Ã£o da sÃºmula em 16/02/2024) (gn)

Na oportunidade, destaquei, ainda, a sensibilidade da questÃ£o, tendo em vista ser a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica meio hÃ¡bil a revelar se o perfil do candidato atende Ã s exigÃªncias da funÃ§Ã£o, cujo ocupante lidarÃ¡ com a seguranÃ§a dos cidadÃ£os.

Por fim, cumpre registrar que, evidentemente, o preparo psicolÃ³gico exigido do candidato a oficial nÃ£o pode ser o mesmo daquele exigido do candidato Ã praÃ§a, sobretudo quando sopesadas as funÃ§Ãµes inerentes aos cargos de chefia e comando.

NÃ£o por outra razÃ£o, verifica-se que o Â§4Âº do art. 5Âº da Lei nÂ° 5.301/1969 Ã© claro ao estabelecer expressamente que a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica terÃ¡ como base "as exigÃªncias funcionais comportamentais do cargo a ser ocupado".

CompreenderÃ¡, ademais, teste de personalidade, teste de inteligÃªncia, alÃ©m de dinÃ¢mica de grupo, prova situacional ou anamnese psicolÃ³gica.

Com essas consideraÃ§Ãµes, portanto, ponho-me de acordo com a tese sugerida pelo e. Relator.

Ã como voto.

DESA. MARIA INÃS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO APOLINÃRIO DE CASTRO

ApÃ³s detido exame dos autos, ao menos por ora, vislumbro a mesma interpretaÃ§Ã£o e conclusÃ£o do Em. Desembargador Relator, com a mÃ¡xima vÃªnia, desde jÃ¡, aos eventuais entendimentos divergentes.

Com tal consideraÃ§Ã£o, declaro pela admissÃ£o do IRDR, nos termos indicados pela d. Relatoria.

Ã como voto.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN

PeÃ§o 'venia' para divergir do judicioso voto proferido pelo E. Relator.

Com efeito, a Lei nÂº 14.445/02 previa a exigÃªncia da avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica para admissÃ£o e para mudanÃ§a de quadro na PMMG, "in verbis":

"Art. 6Â° - A avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica Ã© requisito obrigatÃ³rio para a admissÃ£o e para a mudanÃ§a de quadro na PMMG.
Â§ 1Â° - O edital de concurso para ingresso ou mudanÃ§a de quadro na PMMG incluirÃ¡ a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica como etapa seletiva de carÃ¡ter eliminatÃ³rio, observadas as normas da instituiÃ§Ã£o".

Contudo, com a ediÃ§Ã£o da Lei nÂº 21.976/2016, que revogou expressamente a Lei nÂº 14.445/02, passou a ser desnecessÃ¡ria a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica.

DispÃ´s expressamente o art. 10, da Lei 21.976/16:

"Art. 10. Ficam revogados:

I - a Lei nÂº 14.445, de 26 de novembro de 2002;
II - a Lei nÂº 16.307, de 7 de agosto de 2006;
III - a Lei nÂº 20.533, de 13 de dezembro de 2012;
IV - os arts. 1Âº a 6Âº da Lei nÂº 19.987, de 28 de dezembro de 2011.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaÃ§Ã£o, retroagindo os seus efeitos a 1Âº de janeiro de 2016".

TambÃ©m, hÃ¡ precedente do STJ:

"Demonstrado ficou nestes autos, que o impetrante jÃ¡ se submetera a exame psicolÃ³gico e foi aprovado para policial. Agora se submete novo concurso, similar a meu ver, com muitas semelhanÃ§as e ponte de contactos. E por isso, jÃ¡ aprovado para uma atividade que exige um perfil psicolÃ³gico de policial, meu voto Ã© no sentido de que a seguranÃ§a deve ser concedida. Ã ilegal, portanto, exigÃªncia de novo exame, quando esse mesmo candidato jÃ¡ estÃ¡ integrado anteriormente na PolÃ-cia Militar, e se submete a exame da mesma natureza." (REsp 24558-1, Ministro Relator AmÃ©rico Luz)

Nesse sentido, julgados da 5Âª CACIV:

EMENTA: APELAÃÃO CÃVEL - MANDADO DE SEGURANÃA - CONCURSO - PMMG - MUDANÃA DE CARGO - LAUDO PSICOLÃGICO - LEI NÂº 21.976/2016 - PREVISÃO LEGAL - AUSÃNCIA - DIREITO LÃQUIDO E CERTO - CONSTATAÃÃO - RECURSO PROVIDO.
- Com a ediÃ§Ã£o da Lei nÂº 21.976/2016, que revogou expressamente a Lei nÂº 14.445/02, passou a ser desnecessÃ¡ria a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica como requisito para a mudanÃ§a de quadro na PolÃ-cia Militar de Minas Gerais.
- Constata-se o direito lÃ-quido e certo do impetrante quando demonstrado que a sua conduta profissional ao longo de anos e o exame realizado em momento pretÃ©rito contrariam as conclusÃµes do teste psicotÃ©cnico.
- Recurso ao qual se dÃ¡ provimento.
V.V. (...)
5. Recurso nÃ£o provido. (TJMG - ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel 1.0000.22.153222-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5Âª CÃMARA CÃVEL, julgamento em 17/11/2022, publicaÃ§Ã£o da sÃºmula em 18/11/2022)

EMENTA: REMESSA NECESSÃRIA - MANDADO DE SEGURANÃA - CONCURSO PÃBLICO - POLÃCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - CURSO ESPECIAL DE FORMAÃÃO DE OFICIAIS - EDITAL DRH/CRS N. 12/2022 - CANDIDATO INTEGRANTE DA CORPORAÃÃO - DESNECESSIDADE DE NOVO EXAME PSICOLÃGICO
1. O art. 37, I, da ConstituiÃ§Ã£o autoriza que o legislador ordinÃ¡rio fixe condiÃ§Ãµes legais para o acesso aos cargos pÃºblicos especiais, dentre os quais se encontram os cargos integrantes da carreira militar.
2. A Quinta CÂ¢mara CÃ-vel do TJMG firmou entendimento, por maioria, sob a tÃ©cnica do julgamento estendido previsto no art. 942 do CPC, no sentido de que, com a ediÃ§Ã£o da Lei 21.976/2016, que revogou expressamente a Lei 14.445/2002, passou a ser desnecessÃ¡ria a avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica para mudanÃ§a de quadro na PolÃ-cia Militar de Minas Gerais, como ocorre nos casos em que PraÃ§as realizam prova para o Curso de Oficial da PolÃ-cia Militar.
3. Assim, sendo o impetrante integrante da PolÃ-cia Militar, jÃ¡ aprovado em avaliaÃ§Ã£o psicolÃ³gica anterior, deve ser concedida a seguranÃ§a, para anular o ato administrativo que o considerou inapto no exame psicolÃ³gico, permitindo seu prosseguimento nas demais fases do certame e curso de formaÃ§Ã£o, respeitada a classificaÃ§Ã£o e o nÃºmero de vagas previstas no edital.
4. SentenÃ§a mantida, em remessa necessÃ¡ria. (TJMG - Remessa NecessÃ¡ria-Cv 1.0000.23.266923-4/002, Relator(a): Des.(a) Ãurea Brasil, 5Âª CÃMARA CÃVEL, julgamento em 20/06/2024, publicaÃ§Ã£o da sÃºmula em 21/06/2024)

Com essas consideraÃ§Ãµes, ACOLHO O INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS para fixar a seguinte tese:

"Ã prescindÃ-vel a realizaÃ§Ã£o do exame psicolÃ³gico para os candidatos ocupantes do posto de praÃ§a na PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais, apÃ³s a revogaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.445/02".

Ã como voto.

S Ã M U L A: "ACOLHERAM, POR MAIORIA DE VOTOS, O INCIDENTE DE RESOLUÃÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, PARA FIXAR A SEGUINTE TESE: "Ã imprescindÃ-vel a realizaÃ§Ã£o do exame psicolÃ³gico para os candidatos jÃ¡ ocupantes do posto de praÃ§a na PolÃ-cia Militar do Estado de Minas Gerais que almejam o ingresso no Curso de FormaÃ§Ã£o de Oficiais, apÃ³s a revogaÃ§Ã£o da Lei nÂº 14.445/02."